



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Juiz Substituto em Segundo
Grau Dr. Gilmar Luiz Coelho



Apelação Cível n. 5491232-89.2022.8.09.0051

10ª Câmara Cível

Comarca de Goiânia

Apelante: Estado de Goiás

Apelado: Ricardo Luciano Ferreira Alves

Relator: Dr. Gilmar Luiz Coelho – Juiz Substituto em Segundo Grau

VOTO

Adoto o relatório.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível, interposta pelo **Estado de Goiás** (mov. 173), contra a sentença prolatada pela juíza da 7ª Vara de Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dra. Mariuccia Benício Soares Miguel, que, nos autos da *ação anulatória de débito tributário*, ajuizada por **Ricardo Luciano Ferreira Alves**, ora apelado em desproveito do apelante e **José Flávio de Souza**.

Ao analisar toda a controvérsia, a magistrada singular proferiu sentença (mov. 137), integrada em sede de embargos de declaração (mov. 167), para julgar procedente o pedido inicial e anular o débito tributário veiculado pelo Auto de Infração n. 4-0118012-626-55. Fundamentou a decisão na comprovação da simulação da transferência do gado, ato confessado em juízo pelo corréu JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA, e na ausência de circulação jurídica da mercadoria, fato gerador indispensável à incidência do ICMS. Por conseguinte, condenou os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, o Estado de Goiás, requerido interpõe o recurso ora em análise (mov. 173) para requerer a reforma da sentença, arguindo as seguintes premissas: (i) a ausência de provas por parte do autor para desconstituir a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário, sendo seu o ônus probatório; (ii) a existência de declaração do próprio autor, em momento anterior à fiscalização, atestando a posse de 483 (quatrocentos e oitenta e três) animais, o que contradiz sua alegação de desconhecimento; (iii) a necessidade de aplicação do princípio da causalidade para impor ao autor os ônus sucumbenciais, pois ele teria dado causa à instauração do



processo ao prestar informações incorretas ao fisco.

Em contrarrazões (mov. 180), o apelado pugnou pela manutenção da sentença. Reforçou a ocorrência de fraude, a confissão do corréu e a força da prova testemunhal, que comprovou a falha no sistema SIDAGO e a impossibilidade fática de manter o rebanho em sua propriedade.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito.

1. Da admissibilidade

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente de cabimento (próprio), legitimidade, tempestividade e preparo, conheço do recurso de apelação.

2. Do mérito

Em síntese, na presente demanda a parte autora, RICARDO LUCIANO FERREIRA ALVES, ajuizou *ação anulatória de débito tributário* em desfavor do ESTADO DE GOIÁS e de JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA, com o fito de anular débito fiscal de ICMS no valor de R\$ 188.732,38 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos). Aduziu que a obrigação tributária originou-se de uma transferência fraudulenta e unilateral de 401 (quatrocentas e uma) cabeças de gado para sua inscrição estadual, operação simulada pelo segundo requerido, sem que houvesse sua anuência, o pagamento de qualquer valor ou a efetiva circulação física e jurídica dos animais.

A controvérsia central ou ponto nodal da cizânia reside em perquirir se a anulação do débito tributário (Auto de Infração nº 4-0118012-626-55) foi correta, avaliando se as provas produzidas, notadamente a confissão do corréu e a prova testemunhal, são suficientes para comprovar a simulação da transferência de gado e, assim, afastar a presunção de legitimidade do crédito fiscal, mesmo diante de declaração anterior do próprio contribuinte que indicava a posse de um número de animais compatível com o da autuação.

O apelante defende a reforma da sentença, amparado, essencialmente, na presunção de legitimidade do ato administrativo e no fato de que o apelado teria declarado, em campanha de vacinação, a posse de gado em quantidade compatível com a transferência questionada.

Contudo, a sentença não merece reparos.

O fato gerador do ICMS, conforme disposto na Lei Complementar n. 87/96 (Lei Kandir), é a operação relativa à circulação de mercadorias.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) interpreta que tal circulação não se confunde com o mero deslocamento físico, exigindo a "circulação jurídica", ou seja, a efetiva transferência de titularidade da mercadoria por meio de um negócio jurídico.



A propósito:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE BENS ENTRE EMPRESAS DE MESMA TITULARIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO N. 166/STJ. MATÉRIA REPETITIVA. [...] V - Segundo entendimento firmado nesta Cortem em recurso especial repetitivo "o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS", máxime em se tratando de remessa de bens de ativo imobilizado, "porquanto, para a ocorrência do fato imponible é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade" (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.125.133/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.08.2010, DJe 10.09.2010), ratio igualmente aplicável ao deslocamento de bens de uso e consumo" (REsp 1116792/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). Nesse sentido: AgInt no REsp 1749588/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 06/02/2019. (...) (AgInt no AREsp n. 1.318.237/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019.) sublinhado

A Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça estabelece não constituir fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

O fundamento (*ratio decidendi*) do enunciado reside na ausência de circulação jurídica da mercadoria, ou seja, na inexistência de transferência efetiva de titularidade mediante negócio jurídico oneroso. Tal fundamento aplica-se, em razão da identidade de situações jurídicas (*mutatis mutandis*), aos casos em que inexistente transferência jurídica real, ainda que haja registro formal de operação entre pessoas distintas, como ocorre nas hipóteses de simulação.

No caso em tela, o conjunto probatório, minuciosamente analisado pelo juízo de primeiro grau, demonstra de forma inequívoca que não houve a circulação jurídica da mercadoria - bovinos. A operação foi uma simulação.

O elemento mais contundente dos autos é a confissão do corréu, Sr. José Flávio de Souza, que, em audiência de instrução e julgamento, admitiu textualmente "ter as notas, mas não ter o gado", e que a transferência foi feita apenas para "tirar o gado da minha inscrição". Tal confissão, feita em juízo sob o crivo do contraditório, possui altíssimo valor probante e corrobora integralmente a tese do autor/apelado de que a operação foi fictícia.

Ademais, o depoimento da testemunha Túlio Raphael Rosa Alves, servidor da AGRODEFESA, foi esclarecedor ao confirmar que, à época dos fatos, o sistema SIDAGO possuía vulnerabilidades que permitiam o lançamento de transferências de forma unilateral, sem a necessária anuência ou confirmação do destinatário. Essa informação técnica desconstitui a força probatória do mero registro sistêmico.



Ao passo que a testemunha Joni Abrão, vizinho da propriedade do autor, foi categórico ao afirmar que é absolutamente impossível que a propriedade do autor comporte um rebanho de mais de 400 cabeças de gado, tendo em vista suas dimensões e características.

Quanto ao principal argumento do recorrente — a declaração de 483 animais na campanha de vacinação —, a sentença também o rechaçou com acerto.

O mesmo servidor da AGRODEFESA elucidou ser prática comum entre os produtores rurais, à época, declarar a quantidade de animais constante no sistema, ainda que incorreta, a fim de evitar as penalidades decorrentes da perda do prazo da campanha.

Ademais, o contexto probatório demonstra que tal declaração foi posterior à consumação da fraude (transferência unilateral no sistema SIDAGO) e anterior à ciência efetiva do autor sobre a irregularidade. Não se pode, portanto, extrair dela confissão ou reconhecimento de titularidade dos semoventes.

Por certo, a doutrina e a jurisprudência reconhecem a impossibilidade de se exigir da parte a produção de prova negativa indefinida, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e ao próprio direito de ação. Ora, não poderia o apelado comprovar fato negativo (inexistência da operação), como pretende o recorrente por caracterizar prova diabólica.

Dessa forma, o Apelado logrou êxito em seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), qual seja, prova positiva da simulação e consequentemente a inexistência do fato gerador do tributo.

Competia ao Estado de Goiás, neste contexto, desconstituir tais provas ou demonstrar que, a despeito delas, houve efetiva transferência dos semoventes. Não se desincumbiu, contudo, de tal ônus. Não arrolou testemunhas, não trouxe documentação adicional, não demonstrou como teria ocorrido o transporte de 401 cabeças de gado, não indicou onde os animais estariam.

Destaca-se que o crédito tributário regularmente constituído goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 204, parágrafo único, do CTN; arts. 2º e 3º da Lei nº 6.830/80).

Todavia, trata-se de presunção relativa (*iuris tantum*), que cede diante de prova em contrário.

No presente caso, como demonstrado, a prova produzida foi robusta e inequívoca, suficiente para ilidir a presunção de legitimidade do lançamento. A sentença, portanto, ao anular o débito fiscal, deu a correta solução à lide.

Quanto ao pedido subsidiário de inversão da sucumbência pelo princípio da causalidade, também não assiste razão ao apelante.

No caso em análise, a causa primária e determinante da instauração do processo e do próprio lançamento fiscal foi o ato fraudulento praticado pelo corréu José Flávio de Souza, conforme por ele próprio confessado em juízo.

A conduta do apelado ao declarar a quantidade de animais constante no sistema, durante campanha de vacinação, constitui ato derivado e consequente da



fraude previamente consumada, não configurando conduta dolosa ou culposa apta a justificar a aplicação excepcional do princípio da causalidade.

Ademais, tal declaração foi realizada em contexto de praxe administrativa amplamente difundida, conforme esclarecido pelo servidor da AGRODEFESA, circunstância afastadora de qualquer reprovabilidade da conduta.

Portanto, a responsabilidade pelas despesas processuais foi corretamente imputada aos réus, aplicando-se integralmente o princípio da sucumbência previsto no art. 85 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo

Ao teor do exposto, **CONHEÇO** do recurso de apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Majorada a verba honorária sucumbencial em 02% (dois por cento), devidos exclusivamente pelo Estado de Goiás, ao patrono do apelado, na fase recursal, em razão do desprovimento do seu recurso sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Advirto, em atenção aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios e com o objetivo de rediscussão da matéria ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

A fim de evitar ainda a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada toda a matéria discutida nos autos.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

DR. GILMAR LUIZ COELHO

Juiz Substituto em Segundo Grau

RELATOR

/N11

Apelação Cível n. 5491232-89.2022.8.09.0051

10ª Câmara Cível



Comarca de Goiânia

Apelante: Estado De Goiás

Apelado: Ricardo Luciano Ferreira Alves

Relator: Dr. Gilmar Luiz Coelho – Juiz Substituto em Segundo Grau

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSFERÊNCIA SIMULADA DE GADO. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA DA MERCADORIA. CONFISSÃO DO CORRÉU. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. PRESUNÇÃO RELATIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ELIDIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo ente público recorrente contra sentença que julgou procedente ação anulatória de débito tributário, anulando auto de infração referente a ICMS, decorrente de transferência fraudulenta de cabeças de gado. A sentença fundamentou-se na comprovação da simulação da operação, confessada em juízo pelo corréu, e na ausência de circulação jurídica da mercadoria, fato gerador indispensável à incidência do tributo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se a anulação do débito tributário foi correta, avaliando se as provas produzidas, notadamente a confissão do corréu e a prova testemunhal, são suficientes para comprovar a simulação da transferência de gado e afastar a presunção de legitimidade do crédito fiscal, mesmo diante de declaração anterior do contribuinte indicando a posse de quantidade de animais compatível com a autuação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O fato gerador do ICMS, nos termos da Lei Complementar n. 87/96, é a operação relativa à circulação de mercadorias, exigindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a efetiva transferência de titularidade mediante negócio jurídico, não bastando o mero deslocamento físico.

4. A Súmula 166 do STJ estabelece que não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, fundamentando-se na ausência de circulação jurídica. Tal fundamento aplica-se, por identidade de razão, aos casos de simulação em que inexiste transferência jurídica real, ainda que haja registro formal de



operação.

5. O conjunto probatório demonstra inequivocamente que não houve circulação jurídica da mercadoria. A confissão do corréu, feita em juízo sob o crivo do contraditório, possui altíssimo valor probante e comprova a simulação da operação.

6. O depoimento do servidor da autarquia estadual confirmou que o seu sistema possuía vulnerabilidades que permitiam lançamento unilateral de transferências, sem anuência do destinatário, desconstituindo a força probatória do mero registro sistêmico ao tempo dos fatos. Ao passo que a testemunha vizinha atestou ser impossível que a propriedade do autor comportasse rebanho objeto do litígio.

7. A declaração dos animais em campanha de vacinação não configura confissão ou reconhecimento de titularidade, pois o servidor da autarquia estadual esclareceu ser prática comum declarar a quantidade constante no sistema, ainda que incorreta, para evitar penalidades pelo atraso. Ademais, tal declaração foi posterior à fraude e anterior à ciência efetiva do autor sobre a irregularidade.

8. Não se pode exigir da parte a produção de prova negativa indefinida (prova diabólica), sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. O recorrido logrou êxito em comprovar positivamente a simulação e a inexistência do fato gerador, nos termos do art. 373, I, do CPC.

9. A presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 204, parágrafo único, do CTN, é relativa (*iuris tantum*), cedendo diante de prova robusta em contrário, como ocorreu no caso concreto.

10. O recorrente não se desincumbiu do ônus de desconstituir as provas ou demonstrar a efetiva transferência dos semoventes, não tendo arrolado testemunhas, trazido documentação adicional ou demonstrado como teria ocorrido o transporte dos animais.

11. O pedido subsidiário de inversão da sucumbência pelo princípio da causalidade não prospera, pois a causa determinante do lançamento fiscal foi o ato fraudulento praticado pelo corréu, e não conduta dolosa ou culposa do autor. A declaração na campanha de vacinação constituiu ato derivado da fraude previamente consumada, realizada em contexto de praxe administrativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O fato gerador do ICMS exige circulação jurídica da mercadoria, ou seja, efetiva transferência de titularidade mediante negócio jurídico, não bastando o mero deslocamento



físico ou registro formal de operação. 2. A confissão judicial do terceiro que efetuou transferência fraudulenta unilateral de gado no sistema da autarquia estadual, admitindo não possuir os animais e ter realizado a operação apenas para desvincular os semoventes de sua inscrição estadual, constitui prova robusta da simulação e da inexistência do fato gerador do ICMS. 3. A presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário (art. 204, parágrafo único, do CTN) cede diante de prova inequívoca da simulação da operação, da ausência de circulação jurídica da mercadoria e da impossibilidade fática de o contribuinte manter o rebanho em sua propriedade. 4. Não configura confissão ou reconhecimento de titularidade de semoventes a declaração feita em campanha de vacinação reproduzindo dados constantes do sistema informatizado, quando comprovado tratar-se de prática administrativa comum para evitar penalidades e quando a declaração é posterior à fraude e anterior à ciência do contribuinte sobre a irregularidade. 5. Não se aplica o princípio da causalidade para inverter a sucumbência quando o lançamento fiscal decorre exclusivamente de ato fraudulento praticado por terceiro, sem conduta dolosa ou culposa do contribuinte."

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n. 87/96 (Lei Kandir); CTN, art. 204, parágrafo único; Lei n. 6.830/80, arts. 2º e 3º; CPC, arts. 85, §11; 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 166; STJ, REsp n. 1.125.133/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 25.08.2010; STJ, REsp n. 1.116.792/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24.11.2010; STJ, AgInt no AREsp n. 1.318.237/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 05.09.2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.749.588/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 13.12.2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da 5ª Turma Julgadora da 10ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento.

Presidente da sessão, relator e votantes nominados no Extrato de Ata de Julgamento.

A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo membro indicado no Extrato de Ata de Julgamento.



Fez Sustentação Oral Dr. Johnatan Pereira Borges, Pela Parte José Flávio de Sousa.

Presente na Sessão de Julgamento Dr. João Victor Lopes, Pelo Apelado.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

DR. GILMAR LUIZ COELHO

Juiz Substituto em Segundo Grau

RELATOR

Valor: R\$ 188.732,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
10ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: PAULO FAYAD SERRA NETO - Data: 13/03/2026 13:03:45

